

PROPOSTA DE LEI N.º 21/XV/1.ª (GOV) - Proceda à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 9.º

[...]

[...]:

«(...)

138.º-BR

Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos

1 - A emissão e venda de instrumentos de fundos próprios, neste caso a investidores profissionais ou não profissionais, com exceção dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de créditos elegíveis subordinados e dos instrumentos de dívida previstos no artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, obedece a um montante nominal mínimo de € 125 000.

2 - Fica obrigado a realizar a avaliação de adequação prevista no artigo 314.º-A do Código dos Valores Mobiliários, independentemente do tipo de serviço prestado, o intermediário financeiro que intervém na venda dos instrumentos de fundos próprios sujeitos a um montante nominal mínimo nos termos do número anterior.

(...)»

Palácio de São Bento, 12 de outubro de 2022.

Os Deputados do Partido Social Democrata e da Iniciativa Liberal,

Hugo Carneiro

Carla Castro

Duarte Pacheco

Carlos Guimarães Pinto

Alexandre Simões

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha